



LEI COMPLEMENTAR



N.º

022

DE 26

DE JULHO

DE 19

99

Altera, revoga e introduz dispositivos na Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

PUBLICADO
143
a 28.07.99

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – O membro do Ministério Público que na data da publicação dessa Lei estiver percebendo o auxílio moradia na forma legal, terá assegurada a continuidade da percepção daquela vantagem cujo valor não poderá ultrapassar o equivalente a três vezes o valor do salário mínimo nacional”.

Art. 2º- O caput do art. 92, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – Ao Cônjuge supérstite e, em sua falta, aos herdeiros do Membro do Ministério Público falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade será paga importância equivalente a um mês de vencimento básico que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

.....”

Art. 3º - Os incisos II e III do art. 97 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 -

II – gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado, ante o qual oficial, não incorporável aos vencimentos.

III – gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho, nas comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento, que será havida como vantagem pessoal não incorporável aos vencimentos.

.....



LEI COMPLEMENTAR



N.º 022

DE 26 DE JULHO DE 1999

Altera, revoga e introduz dispositivos na Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

PUBLICADO
143
a 28 07 99

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – O membro do Ministério Público que na data da publicação dessa Lei estiver percebendo o auxílio moradia na forma legal, terá assegurada a continuidade da percepção daquela vantagem cujo valor não poderá ultrapassar o equivalente a três vezes o valor do salário mínimo nacional”.

Art. 2º- O **caput** do art. 92, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – Ao Cônjuge supérstite e, em sua falta, aos herdeiros do Membro do Ministério Público falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade será paga importância equivalente a um mês de vencimento básico que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

Art. 3º - Os incisos II e III do art. 97 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 -

II – gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado, ante o qual oficial, não incorporável aos vencimentos.

III – gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho, nas comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento, que será havida como vantagem pessoal não incorporável aos vencimentos.

Art. 4º - Revoga o parágrafo único do art. 123, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993

“Art. 123 -

Parágrafo único – **REVOGADO**”.

1993: Art. 5º - Fica revogado o art. 124, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de

“Art. 124 – **REVOGADO**”.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de JULHO de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 4º - Revoga o parágrafo único do art. 123, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993

“Art. 123 -

Parágrafo único – **REVOGADO**”.

1993: Art. 5º - Fica revogado o art. 124, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de

“Art. 124 – **REVOGADO**”.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de JULHO de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO